



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **697116**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2004

Procedência: Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Responsável: Iran Silva Couri, Prefeito à época

Procurador(es): Abrahão Elias Neto, OAB/MG 55164, José Otávio Ferreira Amaral, OAB/MG 74071-B, Davi Leonard Barbieri, OAB/MG 85384, Melissa Chaves Garcia Elias, OAB/MG 93798, Daniela de Alvarenga Santana, OAB/MG 99434, Priscila Amaral Araújo, OAB/MG 107785

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 10/12/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, ante a constatação de que foram abertos e executados créditos que ultrapassaram o excesso de arrecadação apurado no exercício, em desacordo com o estabelecido no art. 43 da Lei n. 4.320/64, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno. 2) Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 10/12/13

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 697.116
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
RESPONSÁVEL: IRAN SILVA COURI (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2004

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Iran Silva Couri, Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, relativa ao exercício de 2004.

O órgão técnico (fls. 07/87) apontou impropriedades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, que, apesar de devidamente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 100.

Posteriormente, deferi, excepcionalmente, nova abertura de vista ao gestor, que encaminhou a documentação de fls. 138/229, objeto de análise técnica, fls. 234/236.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 238/243, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações Iniciais

Esta prestação de contas foi examinada nos termos da Instrução Normativa n.º 01/03, deste Tribunal, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Após a apresentação das razões e documentos de defesa, o órgão técnico procedeu a novo exame, conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, fls. 234/236.

2. Apontamentos do Órgão Técnico

2.1. Abertura de Créditos sem Recursos Disponíveis – fl.09

Em seu exame inicial, o órgão técnico apurou a abertura de créditos suplementares, no valor de R\$752.980,40, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

O defendente afirmou que precisaria de mais tempo para indicar as fontes previstas para a abertura dos créditos (fl. 139), ante o que o órgão técnico ratificou o apontamento inicial (fl. 235).

De notar que o defendente, devidamente citado, embora tenha extraído cópia do relatório inicial por meio de advogada (fl. 99), optou por deixar transcorrer *in albis* o prazo para defesa. Ainda assim, após deferimento de nova abertura de vista, requerida quase três meses depois de tomar ciência das imputações técnicas (fl. 130), alegou falta de tempo hábil para indicar as fontes de recursos da suplementação orçamentária e solicitou novo prazo adicional para defesa, requerimento que, dado o caráter explicitamente **excepcional** (fl. 128) da dilação concedida, não poderia prosperar.

Ao compulsar os autos, constatei que foram abertos e executados créditos que ultrapassaram, em R\$752.980,40, o excesso de arrecadação efetivamente apurado, de R\$637.395,36, o que denota a ocorrência de déficit na execução orçamentária do exercício. Assim, em conformidade com a unidade técnica, reafirmo a irregularidade em face do disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

3. Considerações Finais

Averigui, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (27,43%), com as ações e serviços públicos de saúde (15,16%), aos limites das despesas com pessoal (50,65%, pelo município, e de 46,87% e 3,78%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (7,51%).

Consta também dos autos que, em inspeção no município (Processo n.º 703.131) apurou-se, em relação à receita base de cálculo, a aplicação de 27,16% na educação e de 15,01% na saúde, fls. 18/19. Apesar de divergentes, os percentuais refletem observância ao disposto no art. 212 da Constituição da República e no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Carta da República.

Destaco que, para emissão de certidão, prevalecem os percentuais verificados em inspeção. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deverá ser comunicada para as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC.

III – CONCLUSÃO

Ante a constatação de que foram abertos e executados créditos que ultrapassaram, em R\$752.980,40, o excesso de arrecadação apurado no exercício, em desacordo com o estabelecido no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Iran Silva Couri, Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco, relativas ao exercício de 2004.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)